ANTT
Nº 78

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**058/2018**
OBJETO:	**CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. – ECOPONTE. 3ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.**
ORIGEM:	**SUINF**
PROCESSO(s):	**50500.401214/2017-93**
PROPOSIÇÃO PRG:	**NOTA Nº 02143/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** **PARECER Nº 03118/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELA APROVAÇÃO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do sistema rodoviário BR-101/RJ – acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) ao Entroncamento com a rodovia RJ-071 (Linha Vermelha), explorado pela Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – ECOPONTE, mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2015, firmado em 18 de maio de 2015.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

A Gerência de Regulação e Outorga – GEROR, vinculada à SUINF, mediante a Nota Técnica nº 203/2017/GEROR/SUINF, de 24/10/2017 (fls. 46-48v.) no que concerne à análise da 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio–TBP da concessionária Ponte Rio Niterói S.A. – ECOPONTE, consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

1) Nota Técnica nº 033/2017/GEROR/SUINF, de 19/06/2017 (fls. 02-12): análise da GEINV acerca da revisão extraordinária decorrente da inclusão dos custos financeiros com postagem das notificações de autuação e penalidades oriundos dos equipamentos de controle e redução de velocidade, previstos nos contratos de concessão das concessionárias ECO101, MGO, CRO, MSVIA, VIA040 e ECOPONTE;
2) Ofício nº 359/2017/SUINF, 15/08/2017 (fls. 14-14v.): informa à concessionária acerca da revisão extraordinária tratada na Nota Técnica nº 033/2017/GEROR/SUINF;
3) Carta EPON – DS 00967/17, OF.GCC.130.2017, de 04/09/2017 (fls. 28-32): a concessionária informou sobre a necessidade de adequação das bases de cálculo utilizadas na revisão extraordinária citada nos itens acima;
4) Memorando nº 908/2017/GEINV/SUINF, de 13/09/2017 (fl. 34): tece esclarecimentos sobre a base de cálculo utilizada na revisão ora tratada;
5) Atestado de Regularidade (fl. 36) e Relatório Consolidado de Fiscalização, de 28/06/2017 (fls. 37-42): avaliam como REGULAR COM RESSALVA a situação econômico-financeira da Concessionária naquela data (28/06/2017).

Desse modo, a SUINF juntou ao presente processo o Relatório à Diretoria nº 11/2017/GEROR/SUINF (fls. 43-44) e a minuta de Resolução (fl. 45) e os submeteu ao exame da Diretoria Colegiada.

Após instada pela Chefia de Gabinete do Diretor Geral, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por meio da Nota nº 02143/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 08/11/2017 (fls. 50-50v.), solicitou da SUINF alguns esclarecimentos, como se vê:

"3. Todavia, paira-nos uma dúvida que, julgamos, merece ser aqui esclarecida pela SUINF: muito embora a Nota Técnica nº 033/2017/GEINV/SUINF (fls. 15/19v) e as Cartas da Concessionária tenham tratado apenas dos custos incorridos com postagem das notificações de autuação e penalidades dos radares do PER, a proposta de revisão extraordinária engloba também os custos de aquisição de outros instrumentos. Sendo assim, a nosso ver, não ficou claro se:

a) Já há obrigação prevista no PER de aquisição, implantação e operação de equipamento de controle de velocidade pela ECOPONTE?

b) Se sim, há necessidade de aquisição de novos equipamentos?

c) Os custos de processamento de imagem já não haviam sido considerados em relação aos radares já existentes? Isso demanda aquisição de novos equipamentos?

d) Há obrigação prevista de operação (ou substituição) de radares já existentes antes da assunção da rodovia pela Concessionária?

4. Sugerimos, dessa forma, o retorno dos autos à SUINF com vistas a esclarecer os nossos questionamentos. " (sic)

Em resposta, por meio do Memorando nº 211/2017/GEROR/SUINF, de 14/11/2017 (fl. 55), a Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovia – GEROR, vinculada à SUINF, informou que houve um erro material quando da elaboração da Nota Técnica nº 203/2017/GEROR/SUINF no que diz respeito ao objeto da proposta de 3ª Revisão Extraordinária e que trata-se unicamente da inclusão dos custos financeiros com postagem das notificações de autuação e penalidades provenientes dos equipamentos de controle e redução de velocidade previstos no contrato da ECOPONTE.

Assim, visando corrigir a Nota Técnica nº 203/2017/GEROR/SUINF, a SUINF juntou aos autos a Nota Técnica nº 228/2017/GEROR/SUINF, de 14/11/2017 (fls. 56-58), bem como o Relatório à Diretoria (fls. 52-53) e minuta de Resolução fl. 54, e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 16 de novembro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 776/2017, à fl. 60, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Desse modo, por meio do Despacho nº 043/2017/DSL/ANTT, de 20/11/2017 (fl. 61), a Procuradoria Federal foi instada e, por intermédio do Parecer nº 03118/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22/12/2017 (fls. 62-63v.), promoveu a análise jurídica, concluindo por não vislumbrar impedimento à promoção da 3ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão firmado com a Concessionária Ponte Rio-Niterói AS – ECOPONTE, entretanto apontou ressalvas.

Por meio do Memorando nº 024/2018/GEFOR/SUINF, de 29/01/2018 (fls. 68-68v), a SUINF se manifestou em atendimento às ressalvas exaradas pela Procuradoria e anexou cópias dos Memorandos nº 398/2017/GEFOR/SUINF (fls. 69-70v.), nº 205/2016/GEFOR/SUINF (fls. 71-71v.), nº 245/2016/GEFOR/SUINF (fls. 72-73) e nº 038/2017/GEFOR/SUINF (fls. 74-75), os

ANTT
Nº 89

quais prestam esclarecimentos sobre a inclusão dos custos de postagens incluídos na TBP de concessionárias de rodovias federais.

A seguir serão apresentados os resultados obtidos pela SUINF referentes à 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da ECOPONTE:

3ª Revisão Extraordinária

A SUINF analisou essa 3ª Revisão Extraordinária da TBP considerando os investimentos e custos operacionais referentes aos controladores e redutores de velocidade do PER e, mediante a Nota Técnica nº 228/2017/GEROR/SUINF, informou os valores que resultaram impactos sobre a TBP, conforme descrito no quadro abaixo:

- ***Impactos na TBP devido à inclusão dos controladores do PER***

Itens revisados	Tipo	Valor	TBP/km	Variação
Controladores e redutores de velocidade do PER	INV	R$ 11.237.103,32	3,31422	0,60%
Controladores e redutores de velocidade PER (custo adm.)	COP	R$ 701.195,25	3,31524	0,03%

Efeito Final da 3ª Revisão Extraordinária

Desse modo, de acordo com a análise econômico-financeira da 3ª Revisão Extraordinária da tarifa quilométrica da concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – ECOPONTE, realizada pela SUINF, a TBP/km aprovada na 1ª Revisão Ordinária e 2ª Revisão Extraordinária, no valor de **R$ 3,29435**, foi alterada para **R$ 3,31524**, representando um aumento de **0,63%** (sessenta e três centésimos por cento).

A SUINF afirmou, por meio da Nota Técnica nº 203/2017/GEROR/SUINF, que os efeitos financeiros decorrentes dessa revisão extraordinária serão considerados na revisão ordinária subsequente, que está prevista para o dia 01/06/2018 (data base do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da ECOPONTE).

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos apresentados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao referente ao Edital nº 001/2015, firmado com a Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – ECOPONTE.

O art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da

Constituição Federal, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários nos seguintes termos:

> *"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*
>
> *(...)*
>
> *V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ".*

O reajuste e a revisão anual da tarifa é uma obrigação legal e consiste na recomposição do valor aquisitivo da moeda, deteriorado pela inflação. Neste sentido, os seguintes diplomas legais estabelecem que:

> *Lei nº 9.069, de 29/06/1995: que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL:*
>
> *"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:*
>
> *(...)*
>
> *II - anualmente."*
>
> *Lei nº 10.192, de 14/02/2001: que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:*
>
> *"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*
>
> *§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."*

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

> *"Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*
>
> *(...)*
>
> *VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;"*

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 17.4, 17.5 e 17.6.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

> *"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
>
> *(...)*
>
> *VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;"*

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

> *"Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; "*

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 03118/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22/12/2017, às fls. 62-63v., exarou a análise jurídica acerca da proposta de 2ª Revisão Ordinária, 4ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, do qual cabem destaque os seguintes trechos:

> *"7. A proposta da 3ª Revisão Extraordinária ora em discussão, como bem delimitado no recente Memorando nº 211/2017/GEROR/SUINF (fls. 55), cinge-se unicamente à inclusão de custos financeiros com postagem das notificações de autuação e penalidades oriundos dos equipamentos de controle e redução de velocidade previstos no contrato da ECOPONTE (PER).*
>
> *8. Pois bem. **Conquanto não nos seja dado discutir nesse momento a opção pela inclusão dentre as obrigações contratuais da ECOPONTE dos custos pela expedição postal das notificações de autuação/penalidade aos infratores dos limites de velocidade**, é preciso reconhecer que isso representou enquanto ocorrência superveniente, alteração unilateral do Contrato de Concessão pela Administração com evidente aumento dos encargos a serem suportados pela Concessionária.*
>
> *9. Essa opção – pela inclusão no universo de obrigações da Concessionária desses novos custos – e sua motivação, decerto, foi objeto de discussão em outros autos, mas mereciam ser trazidos também para este feito.*
>
> *10. Isso porque é sabido que, nos termos do Programa de Exploração da Rodovia, a que se obrigou a ECOPONTE, havia previsão, no item 3.4.3.7 (Sistema de Controle de Velocidade) de que ela se responsabilizaria pelo **(vi) envio das notificações à ANTT para postagem** e **(viii) disponibilização à ANTT de todas as imagens captadas e dados processados**.*

11. Todavia, parece ter deixado de interessar à ANTT apenas o recebimento destas informações; passou a ser necessário que cada um dos infratores seja, via correios, notificado do cometimento da irregularidade a que incorreu, o que implica, do que consta nestes autos, um ônus significativamente maior a ser suportado pela Concessionária. Tais ponderações (muito provavelmente debatidas pela área técnica) é que, a nosso ver, deveriam ter sido trazidas para bem instruir estes autos e facilitar a sua compreensão.

12. Fato é que se tais dispêndios (com a postagem das notificações de autuação e penalidades oriundos dos equipamentos de controle e redução de velocidade previstos no PER), de fato, não constavam originalmente dentre aqueles a que a concessionária se obrigou, parece-nos estar sim configurada hipótese a ensejar recomposição da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, em sede de revisão extraordinária.

13. Furtamo-nos, contudo, a promover quaisquer apontamentos acerca da metodologia, números estimados e premissas adotadas pela SUINF, visto tratar-se de matéria eminentemente técnica, estranha às atribuições desta Procuradoria.

(...)

Diante do exposto, abstraídas as questões de ordem técnica e feita a ressalva nos parágrafos 9 e 11 acima, não vislumbramos impedimento à promoção da 3ª Revisão Tarifária Extraordinária do Contrato de Concessão firmado com a Concessionária Ponte Rio-Niterói AS – ECOPONTE; nesse sentido, a minuta de fls. 54 parece apta à deliberação da Diretoria Colegiada. "

A GEFOR/SUINF, por meio do Memorando nº 024/2018/GEFOR/SUINF, de 29/01/2018 (fls. 68-68v), em atendimento às ressalvas exaradas pela Procuradoria, se pronunciou da seguinte forma:

"(...)

3. Esclarecemos que sobre o assunto da inclusão dos custos de postagens incluídos na TBP de concessionárias de rodovias federais, diversos são os documentos emitidos por esta GEFOR, sendo o último emitido em outubro de 2017 (Memorando nº 398/2017/GEFOR/SUINF), cópia em anexo.

4. Em síntese, a GEFOR esclarece que tal escolha, apesar de não ser tecnicamente a única possível, é, a curto prazo, a única viável, de forma que não se vislumbra outra solução imediata par ao caso em questão.

5. Ressalta-se que a ausência das postagens e notificações no ciclo de geração de autuações de trânsito torna os equipamentos controladores ineficazes, ocasionando prejuízo à fluidez e segurança viária dos trechos rodoviários concedidos. "

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da SUINF, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio Quilometro – TBP, para inclusão dos custos de aquisição, implantação, manutenção, conservação, operação e processamento de imagem, assim como dos dispêndios financeiros com notificações

de autuação e de penalidade oriundos dos equipamentos de controle de redução de velocidade do PER, do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2015, firmado com a ECOPONTE.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do sistema rodoviário BR-101/RJ – acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) ao Entroncamento com a rodovia RJ-071 (Linha Vermelha), explorado pela Concessionária Ponte Rio Niterói S.A. – ECOPONTE, mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2015, firmado em 18 de maio de 2015, para:

I. Alterar o valor da Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica para **R$ 3,31524**, representando uma variação positiva de 0,63% em relação à tarifa reajustada de 2017, no valor de R$ 3,29435 (Resolução ANTT nº 5.347/2017);

II. Autorizar que os efeitos financeiros decorrentes dessa Revisão Extraordinária sejam considerados na Revisão Ordinária subsequente, prevista para 01/06/2018.

Brasília – DF, 20 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 20 de fevereiro de 2018.

Ass:

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL